# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS Gabinete do Vereador Chiquinho de Assis



REQUERIMENTO: 19

À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ouro Preto

Senhor Presidente.

O Vereador que esta subscreve, solicita a Vossa Excelência, ouvido o plenário, seja o presente REQUERIMENTO encaminhado à Mesa Diretoria trazendo em anexo documento da APILSEMG - Associação dos Profissionais Tradutores e Intérpretes do par Linguístico Portuguesa- Língua Brasileira de Sinais do Estado de Minas Gerais, questionando alguns pontos do Edital 01/2019 referente ao Concurso Público da Câmara Municipal de Ouro Preto.

្ត្រីSolicitamos da câmara providências no sentido de acolher as questões no anexo apontadas

Sala de Sessões, 10 de Julho de 2019.

Vereador Chiquinho de Assis - PV

APROVADO em





CNPJ nº.: 15.837.855/0001-49 Inscrição Municipal nº.: 455.878.001-9 apilsemg@gmail.com

Belo Horizonte, 10 de julho de 2019

Oficio nº 002/2019

Prezados Senhores,

Responsáveis pelo Concurso da Câmara Municipal de Ouro Preto/MG

A APILSEMG - Associação dos Profissionais Tradutores e Intérpretes do par Linguístico Portuguesa- Língua Brasileira de Sinais do Estado de Minas Gerais — enquanto entidade representativa dos profissionais Tradutores/Intérpretes de Libras deste estado também se compromete, em suas atividades, no reconhecimento de ações assertivas que valorizem a qualificação profissional daqueles que trabalham para promover, esclarecer e defender ações de acessibilidade linguística e cultural oferecida às pessoas surdas e surdocega.

A APILSEMG gostaria de tecer algumas considerações acerca do edital 01/2019, publicado pela Câmara Municipal de Ouro Preto, que contempla a vaga para o cargo nele denominado de: "Agente legislativo tradutor e Intérprete de Libras II". Para o desenvolvimento das funções especificadas neste edital, bem com o reconhecimento e respeito ao profissional, a nomenclatura utilizada é: "Tradutor e interprete de Língua de Sinais" e uma profissão regulamentada pela Lei n°12.319 de 1° de setembro de 2010. Uma simples questão de nomenclatura, mas primordial para os profissionais atuantes no cargo. Nessa perspectiva esperamos que o trabalho realizado seja feito por um profissional com as competências linguísticas e tradutórias já com formação conforme rege a legislação vigente em no Brasil, assim observa-se:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras (BRASIL, 2015).

<sup>1</sup> Conforme as legislações que regem e regulariza a profissão. Decreto 5.626/2005; Lei 12.319/2010; Lei 13.146/2015.



CNPJ nº.: 15.837.855/0001-49 Inscrição Municipal nº.: 455.878.001-9 apilsemg@gmail.com

A APILSEMG compreende que a inobservância à legislação referida acima, acarretará perda de qualidade do serviço prestado, gerando prejuízo a pessoa surda desta cidade ou do local ao qual o profissional da tradução for designado a trabalhar. Presume-se, que o concurso mencionado conforme o edital, não atende os requisitos previstos na lei vigente. Em seu capítulo quinto, no paragrafo único, do decreto 5.626/05, a propositura legal afirma que "O exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, linguistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior." (BRASIL, 2005).

Aqui, ressaltamos a importância da realização de banca examinadora, o que não prevê no seu edital 01/2019 uma banca que comprovará as habilidades linguistas e tradutórias do candidato ao cargo de tradutor e interprete, a fim de se trabalhar sempre com profissionais formados e que contenham além da formação solicitada por lei, atuem com as competências tradutórias em seu bojo de conhecimento e que a prova escrita contemple um aporte teórico especifico para a área de tradução e interpretação. Quadros (2004), afirma no trabalho realizado para Ministério de Educação (MEC) que:

"Este problema faz com que os surdos não participem de vários tipos de atividades, não consigam avançar em termos educacionais, fiquem desmotivados a participarem de encontros, reuniões, etc. Outra justificativa é a inexistência de qualificação dos profissionais que atuam como intérpretes de língua de sinais. Considerando a demanda existente pela própria universidade, as pessoas que dominam a língua de sinais acabam assumindo a função de intérprete sem a devida qualificação comprometendo a qualidade da interpretação." (QUADROS, 2004, p.65)

Atentando-se para qualidade do serviço prestado o decreto de 2005, traz apontamentos acerca da formação e comprovação para o cargo destinado ao profissional tradutor e interprete:

Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.



CNPJ nº.: 15.837.855/0001-49 Inscrição Municipal nº.: 455.878.001-9 apilsemg@gmail.com

Art.18. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, a formação de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I-cursos de educação profissional;

II-cursos de extensão universitária; e

III-cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Dessa forma espera-se que o profissional traga consigo aspectos considerados importantes para o processo às estruturas linguísticas, o conteúdo semântico e pragmático e as escolhas lexicais. Sem falarmos nas competências tradutórias que também devem estar já estar embutidos no profissional, são elas: a competência linguística, de transferência, a metodológica, de área, a técnica e não menos importante a competência bicultural.

Outro aspecto diz respeito à remuneração do profissional, espera-se que o plano de carreira dos tradutores interpretes seja considerado as especificidades inerentes ao cargo. Seguindo o código (701266) no Plano de Carreira dos Técnicos-Administrativos em Educação – PCCTAE, referente ao cargo em nível federal a remuneração descrita no edital 01/2019, não faz equivalência. Nesse sentido faz a recomendação que de fosse repensados os valores a fim que os profissionais sintam-se valorizados e reconhecidos profissionalmente por seus atributos específicos as questões tradutórias.

Por fim, nossa luta é sempre em prol da prestação de serviço à comunidade surda e surdocega garantindo uma acessibilidade linguística e cultural com profissionais habilitados. Ressaltamos que qualquer ação que foge a isso compromete o trabalho prestado à comunidade surda e surdocega deste município.



CNPJ nº.: 15.837.855/0001-49 Inscrição Municipal nº.: 455.878.001-9 apilsemg@gmail.com

Sem mais, aguardamos um posicionamento sobre as questões relacionadas acima através do e-mail: <a href="mailto:apilsemg@gmail.com">apilsemg@gmail.com</a>

Marcelo Dias de Santana Presidente da APILSEMG

Montage.

#### **REFERENCIAS:**

**BRASIL**. Lei Brasileira de Inclusão n°13.146 de 06 de julho de 2015. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/ ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm.

**BRASIL**. Decreto-lei n.º 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm

BRASIL. Ministério da Educação. O tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais e língua portuguesa / Secretaria de Educação Especial; Programa Nacional de Apoio à Educação de Surdos - Brasília : MEC; SEESP, 2004.p. 94.

**BRASIL**. Lei n° 11.091,11 de janeiro de 2005. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/ ato2004-2006/2005/lei/L11091compilado.htm